CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A5B8-6A7T-8FQP-684N

A C Ó R D Ã O

TC-015278.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada, ponto a ponto, destinados ao consumo das Secretarias Municipais – Lotes 1, 2, 4 e 7.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Antônio Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 16/11/23. Valor – R$10.662.009,26. Notas de Empenho. Valor – R$1.614.668,33.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

TC-015502.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Gold Promoção de Vendas e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição de alimentos não perecíveis, com entrega parcelada, ponto a ponto, destinados ao consumo das Secretarias Municipais – Lotes 1, 2, 4 e 7.

Responsáveis: José Antônio Pereira (Prefeito) e Bruna Carolina Chierotto (Chefe Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS POR NOTAS DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO PARA CIMA DO VALOR DO LOTE. PREÇOS

SUPERIORES AOS DA BEC. RELEVAÇÃO. ADVERTÊNCIA. ARTIGO 23, §§ 1° E 2°, DA LEI N° 8666/93. VALORES DISCREPANTES NA PESQUISA DE PREÇOS. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. READEQUAÇÃO DA PLANILHA INICIAL. VALORES UNITÁRIOS PROPOSTOS INICIALMENTE E DEPOIS DE NEGOCIADOS. VALORES REGISTRADOS SUPERIORES AOS DA PESQUISA DE PREÇOS. VALORES UNITÁRIOS REGISTRADOS SUPERIORES AOS DA PROPOSTA INICIAL. JOGO DE PLANILHAS. AFRONTA À ISONOMIA, À ECONOMICIDADE E À ESCOLHA MAIS VANTAJOSA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASOS REITERADOS NAS ENTREGAS E NOS PAGAMENTOS. ENTREGA DE MARCA DIFERENTE DA PROPOSTA E DO REGISTRO EM ATA. FALTA DE CONTROLE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a licitação, a ata de registro de preços, as contratações consubstanciadas em notas de empenho, no total de R$ 1.695.242,58, e a execução contratual, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das **advertências** consignadas no aludido voto, com determinação para a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, também, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar pena de multa ao Prefeito Municipal à época dos atos em exame, José Antônio Pereira, por infração às normas citadas, no equivalente pecuniário a 200 Ufesps (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conciliando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído às contratações, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A5B8-6A7T-8FQP-684N

forma consignada no mencionado voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Determina, por fim, a comunicação, por ofício, acompanhado de cópia da decisão, ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais providências de sua alçada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A5B8-6A7T-8FQP-684N